

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

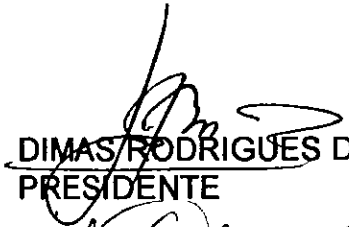
Processo nº. : 13739.001086/96-49
Recurso nº. : 15.592
Matéria : IRPF - Ex.: 1995
Recorrente : LUIZ DA SILVA OLIVEIRA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.679

IRPF – VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO À PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV – os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de adesão a Programa de desligamento Voluntário – PDV , considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/ nº 1278/98, aprovado pelo Ministro do Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual (Ato Declaratório SRF nº 3/99)

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ DA SILVA OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13739.001086/96-49
Acórdão nº. : 106-10.679

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO E WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13739.001086/96-49
Acórdão nº. : 106-10.679
Recurso nº. : 15.592
Recorrente : LUIZ DA SILVA OLIVEIRA

RELATÓRIO

LUIZ DA SILVA OLIVEIRA , C.P.F - MF nº 101.672.937-53, residente e domiciliado na rua Cel. Moreira Cesar, 300, Icaraí , Niterói (RJ), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Da início aos presentes autos, o pedido de solicitação de retificação da Declaração de Rendimentos do Exercício 1995, ano – calendário 1994 (fls.1/2), onde o contribuinte requer que os rendimentos auferidos a título de “prêmio de aposentadoria” sejam classificados como não tributáveis.

Para justificar seu pleito juntou documentos e a nova declaração de ajuste anual pertinente ao exercício de 1995 às fls. 03/23.

Pela autoridade preparadora foi anexada às fls. 25/31 cópia da declaração original entregue em 30/05/95.

O Delegado da Receita Federal em Niterói examinou e indeferiu o seu pedido em decisão anexada às fls. 41.

Inconformado, tempestivamente, recorreu ao Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, que ratificou o indeferimento de seu pedido sob os seguintes fundamentos (fls.49):

SB

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13739.001086/96-49
Acórdão nº. : 106-10.679

"Da análise do presente processo, verifica-se que não procedem as alegações do contribuinte acerca de serem não tributáveis os rendimentos que o contribuinte alega terem sido recebidos a título de incentivo a desligamento voluntário, tendo em vista o Acordo DC – 309/93 de fls. 04 a 07 que se refere, especificamente, a prêmio, em sua cláusula 8ª : "a Companhia pagará, a partir da assinatura do presente Acordo e durante sua vigência, por motivo de aposentadoria e respectivo desligamento, um PRÊMIO, no valor correspondente à proporção de tempo de serviço e de acordo com os critérios nos parágrafos seguintes (...)"

Relativamente à legislação de imposto de renda que prevê a isenção quanto a valores recebidos, há de se observar, a partir do exercício de 1995, passou a vigorar o Art. 40, XVIII do RIR aprovado pela Lei nº 1.041/94, que dispõe que estão isentos: "a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juro e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS".

Conclui-se, pois, que em nenhum momento há a alusão de que tal isenção possa se aplicar a prêmio recebido por força do Acordo ou mesmo de indenização decorrente de desligamento voluntário, se este fosse o caso, conforme alegado pelo contribuinte.

Ressalve-se, por oportuno, que da ementa do Parecer Normativo nº 1/95 constou de forma esclarecedora que "as indenizações pagas a título de incentivo à adesão a programas de redução a programas de redução de quadro pessoal, com demissões voluntárias, constituem rendimentos sujeitos à tributação na fonte e na declaração do beneficiário. " (grifei)

Dessa decisão tomou ciência em 27/04/98 (AR de fl.152) e , na guarda do prazo regulamentar, protocolou recurso anexado às fls. 53/56, alegando, em síntese:

- tinha o recorrente o direito de continuar na ativa na CEDAE até quando lhe aprouvesse, a Empresa e o Sindicato acordaram em antecipar essas saídas a quem reunisse os requisitos necessários;

SAB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13739.001086/96-49
Acórdão nº. : 106-10.679

- como contrapartida pela rescisão à parecença prevista no Capítulo V, do Título IV, da C.L.T, nominando-a de "Prêmio Aposentadoria";
- a palavra "Prêmio" aplicada no Acordo Coletivo de Trabalho de fl.04/07, deve ser interpretada como "Indenização" pelo objeto do assunto, pelas matizes que a distinguem, como nos deixa claro as isenções do IR decorrentes das "indenizações por rescisão de contrato de trabalho", como sói acontecer nas relações trabalhistas reguladas pela CLT;
- nesse sentido é o Parecer Normativo nº 1/95;
- a pretensão do recorrente baseou-se no fato do imposto de competência da União ter como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, portanto, o valor recebido, por caracterizar indenização, não se enquadra na hipótese de incidência do referido imposto;
- o rendimento recebido a título de "Prêmio", também não se enquadra na definição de proventos e de acréscimo patrimonial;
- ainda que constituísse doação não incidiria o imposto de renda uma vez que esta espécie esta sujeita a outro imposto de competência Estadual.

Conclui transcrevendo ementa da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial número 57.319-0, tendo como relator o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Posteriormente remeteu a Secretaria dessa Câmara correspondência, anexada às fls. 62, onde solicita os benefícios concedido pela Instrução Normativa nº 165, de 31/12/98.

É o Relatório.

SLB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13739.001086/96-49
Acórdão nº. : 106-10.679

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A discussão nos presentes autos está limitada a definir se os valores recebidos, pelo recorrente, a título de incentivo a desligamento voluntário, são rendimentos tributáveis ou não.

Tendo em vista que, pela Instrução Normativa nº 165, de 31/12/98, publicada no D.O . U de 6/1/99, o Secretário da Receita Federal determinou a dispensa da constituição de créditos tributários da Fazenda Nacional e o cancelamento do lançamento relativamente ao imposto de renda sobre as verbas indenizatórias referentes a programas de demissão voluntária e , ainda, pelo Ato Declaratório SRF nº 3 de 7/1/99 , D.O . U 8/1/99, DECLAROU que:

"I – os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatórias, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;

II – a pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto retido na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa nº 73, de 15 de setembro de 1997;

SB

[Assinatura]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13739.001086/96-49
Acórdão nº. : 106-10.679

III – no caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração.”

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13739.001086/96-49
Acórdão nº. : 106-10.679

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em

17 MAI 1999


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em **08 JUN 1999**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL